

HARMONIZAÇÃO DAS POLÍTICAS AMBIENTAIS NO ÂMBITO DO MERCOSUL

3

*Marlene de Paula Pereira¹
Luiz Cesar da Silva Pereira²
Ana Paula Kfuri Pereira³
Sabrina Svagera da Costa⁴*

RESUMO: Este artigo trata da discussão a respeito da necessidade e da possibilidade de ocorrer a harmonização das políticas ambientais entre os países membros do Mercosul. Através de revisão bibliográfica, demonstram-se as dificuldades para que tal harmonização ocorra e as vantagens que

podem dela advir. Conclui-se que a harmonização depende do desenvolvimento do processo integratório e que é imprescindível para prevenir o passivo ambiental decorrente da intensa atividade econômica realizada pelos Estados membros.

PALAVRAS-CHAVE: Mercosul. Comércio. Meio ambiente. Harmonização.

1. INTRODUÇÃO

Uma palpitante discussão que se impõe no cenário contemporâneo é se o arcabouço normativo que compõe as políticas ambientais dos países do Mercosul deve ser harmonizado.

Aspectos como as diferentes capacidades de absorção de poluição e de níveis de desenvolvimento que diferem de um país para o outro devem, inarredavelmente, ser observados para o estabelecimento de relações comerciais benéficas e de políticas eficazes de proteção ao meio ambiente que resultem em uma cooperação ambiental frutífera.

No âmbito do Mercosul, revela-se imprescindível que as questões ambientais sejam tratadas com grande seriedade e urgência, haja vista ser abrangida uma vasta área de ecossistemas distintos.

Nesse contexto, a harmonização da política ambiental e a adoção de um marco regulatório representam metas a serem alcançadas pelo bloco.

¹ Advogada, pós-graduanda em direito agrário e ambiental - Universidade Federal de Viçosa (MG).

² Procurador municipal, pós-graduando em direito agrário e ambiental - Universidade Federal de Viçosa (MG).

³ Advogada, pós-graduanda em direito agrário e ambiental - Universidade Federal de Viçosa (MG).

⁴ Bióloga, pós-graduanda em direito agrário e ambiental - Universidade Federal de Viçosa (MG).

Estará o Mercosul apto a promover a almejada harmonização das políticas ambientais?
Visa o presente trabalho a tecer breves apontamentos sobre esse importante tema, sem, contudo, pretender esgotá-lo, dada a sua complexidade e relevância.

2. A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL NO MERCOSUL

2.1. HISTÓRICO

Considerando que a ampliação das dimensões de seus mercados nacionais, através da integração, constituía condição fundamental para acelerar o processo de desenvolvimento econômico, as Repúblicas Argentina, Federativa do Brasil, do Paraguai e Ocidental do Uruguai firmaram o Tratado de Assunção⁵, de 26 de março de 1991, constituindo o Mercosul. Trata-se de um acordo-marco que estabelece mecanismos destinados à formação de uma Zona de Livre Comércio e de uma União Aduaneira entre os signatários, e seu objetivo é criar meios para a ampliação das dimensões dos mercados nacionais, como condição fundamental para acelerar o processo de desenvolvimento econômico com justiça social.⁶

No texto do Tratado de Assunção não se encontram normas precisas de proteção ambiental. No entanto, o preâmbulo do referido Tratado preceitua que o objetivo da constituição do Mercosul deve ser alcançado, entre outros, mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis e a preservação do meio ambiente.

Ainda, o art. 1º do referido Tratado estabelece que implica ao Mercosul a coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados partes a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os mesmos e o compromisso de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para o fortalecimento do processo de integração.⁷

Segundo Paulo Roberto Pereira de Souza, o Tratado de Assunção e suas normas posteriores apresentam uma forte preocupação com a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável. Para o autor, o território do Mercosul abrange 56% do espaço ambiental da América do Sul e esta área é de grande importância em termos ambientais em razão da biodiversidade, fontes energéticas, recursos minerais, além de possuir importantes bacias hidrográficas, florestas, cerrados, o pampa, etc.⁸

Em 21 de fevereiro de 1992 foi firmado pelos países do Mercosul a Declaração de Canela, que estabeleceu uma posição conjunta a respeito do meio ambiente para ser

⁵ BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991**. Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (TRATADO MERCOSUL). Brasília, 1991. Disponível em <www.senado.gov.br>. Acesso em: 10 jul. 2007.

⁶ VIANA, citado por ROCHA, Ednaldo Cândido, CANTO, Juliana Lorensi do, PEREIRA, Pollyana Cardoso. Avaliação de impactos ambientais nos países do Mercosul. *Revista Ambiente e Sociedade*. Vol. VIII, n. 2, jul/dez 2005, p. 150.

⁷ IRACHANDE, Aninho Mucundramo. **O Mercosul e a Política Ambiental: Uma Integração sem Agenda Verde**. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável). Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2002, p. 115

⁸ SOUZA, Paulo Roberto Pereira. **Harmonização de Leis Ambientais nos dez anos do MERCOSUL**. Disponível em <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?>.

apresentada na Rio-92, que iria acontecer em junho do mesmo ano. Através da Declaração de Canela ficou incorporada de forma definitiva a problemática ambiental ao Mercosul. O primeiro item da declaração afirma que a crise ambiental ameaça a sobrevivência na Terra e a proteção do ambiente e a conservação racional dos recursos naturais requer o firme compromisso de todos os Estados do mundo.

Em junho de 1992, em Las Leñas, Argentina, o Grupo Mercado Comum (GMC), órgão executivo do Mercosul, decidiu criar a Reunião Especializada do Meio Ambiente (REMA), “cujos objetivos principais seriam analisar a legislação vigente nos Estados-Membros e propor medidas de proteção ambiental por meio de recomendações ao GMC”⁹. Até então, cada Subgrupo de Trabalho Técnico (SGT) do GMC tratava a matéria ambiental isoladamente em cada comissão.

Ainda em Las Leñas, estabeleceram-se medidas ambientais para os Subgrupos de trabalhos 7 (política industrial e tecnológica), 8 (política agrícola) e 9 (política energética).¹⁰

Em 1993 (Resolução 5/93) foi criada a Comissão de Meio Ambiente no Subgrupo de Trabalho 7 (política industrial e tecnológica), cujo objetivo era harmonizar a legislação ambiental dos quatro países membros no setor industrial.¹¹

É importante destacar que essa harmonização não significava criar uma legislação única para todos os países, mas critérios comuns para adequada consideração das questões ambientais; adoção de normas que garantissem condições equânimes de competitividade, considerando as particularidades de cada caso.¹²

A REMA, por não constituir um Subgrupo de Trabalho Técnico oficial, funcionava como estrutura paralela aos mecanismos de tomada de decisão institucionais, o que limitava sua atuação e o alcance e aplicabilidade de suas recomendações.

A Reunião Especializada em Meio Ambiente – REMA se reuniu por algumas vezes durante os anos de 1993 e 1994. Em dezembro de 1994, aprovou-se o Protocolo de Ouro Preto¹³, pelo qual se estabeleceu a estrutura institucional do Mercosul.

Em junho de 1995, a realização da Primeira Reunião de Ministros do Meio Ambiente do Mercosul, em Montevidéu, marcou o crescimento de tema ambiental nas negociações do bloco.¹⁴

Como resultado dessa reunião, foi firmada a Declaração de Taranco, que recomendou a consideração dos custos ambientais como forma de assegurar condições equânimes de proteção ambiental e competitividade aos quatro parceiros do Mercosul; prioridades na análise de impacto ambiental do projeto Hidrovia Paraná – Paraguai; necessidade de eliminar assimetrias nas legislações ambientais nacionais dos sócios de Mercosul; coordenação de posições sobre diversidade biológica, mudança climática e implementação da Agenda 21 em foros internacionais; apoio ao processo de descentralização e

⁹ IRACHANDE, Aninho Mucundramo. **O Mercosul e a Política Ambiental: Uma Integração sem Agenda Verde**. 295f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável) Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2002, p. 115.

¹⁰ JUNIOR, Antônio de Jesus da Rocha Freitas. **Considerações acerca do direito ambiental do Mercosul**. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4448&p=2>>. Acesso em 20/06/2007.

¹¹ IRACHANDE, Aninho Mucundramo. Op. Cit, p. 115.

¹² IRACHANDE, Aninho Mucundramo. Op. Cit, p. 115-116.

¹³ BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 1.901, de 09 de maio de 1996**. Promulga o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto) de 17 de dezembro de 1994. Brasília, 1996. Disponível em <www.senado.gov.br>. Acesso em: 10 jul. 2007.

¹⁴ IRACHANDE, Aninho Mucundramo. Op. Cit, p. 117.

regionalização das atividades do PNUMA e presença mais ativa nos trabalhos desse órgão e na Comissão de Desenvolvimento Sustentável da ONU.¹⁵

Essa Declaração recomendou, ainda, que a REMA se transformasse no Subgrupo de Trabalho de Meio Ambiente (SGT-6), o qual passou a funcionar a partir de 1995, subordinado ao Grupo Mercado Comum (GMC/RES/38/1995).¹⁶

Os temas debatidos no SGT-6, desde a sua criação em 1995, mostram que os assuntos e resultados são repetitivos, recorrentes e com avanços limitados. Alguns temas sempre estão em pauta sem que se consiga lograr êxito. Fica claro que os avanços registrados em outros setores da integração, especialmente econômicos e comerciais, não têm sido acompanhados por avanços significativos no âmbito ambiental.¹⁷

Os principais itens em pauta são os seguintes: criação de instrumentos jurídicos conjuntos em matéria ambiental para o Mercosul; análise de restrições não-alfandegárias ao comércio com justificativa ambiental; competitividade e meio ambiente; adaptação dos países às normas institucionais da série ISO 14000; instituição de Selo verde no Mercosul; sistema de informação ambiental; temas setoriais, envolvendo subgrupos de políticas industrial, agrícola e energética.¹⁸

2.2. ACORDO-QUADRO SOBRE O MEIO AMBIENTE DO MERCOSUL

O que se destacou como principal assunto em pauta do SGT-6 foi o Acordo-Quadro sobre o Meio Ambiente, até porque condiciona outros encaminhamentos.

Através da Decisão 20 de 22/06/2001, do Conselho do Mercado Comum, aprovou-se o Acordo-Quadro sobre o Meio Ambiente do Mercosul¹⁹, em que os Estados-Membros reafirmam seu compromisso com os princípios da Declaração do Rio 92.

As discussões para a adoção de um marco institucional, que serviria de referência e orientação para a harmonização das políticas ambientais, começou nos debates da REMA, foi contemplada em alguns Subgrupos Técnicos e constou da Declaração de Taranco. Em maio de 1996, na II Reunião do SGT-6, chegou-se ao consenso de que o instrumento jurídico figurasse como um Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre o Meio Ambiente.²⁰

As dificuldades para se chegar a um entendimento levou a mudanças na forma e no conteúdo que o referido instrumento deveria comportar. O documento era para ser referência obrigatória para as futuras legislações e passou a ser meramente declaratório, com a ausência de cláusulas auto-executivas, constituindo em intenções genéricas. Primeiramente foi proposto um Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção, o qual teria a mesma primazia e importância do Tratado inicial, e finalmente foi aprovado um Acordo-Quadro, que manifesta o interesse de fazer alguma coisa que ainda precisa ser definida em outros instrumentos; representa a abertura de uma nova fase de negociações sobre o que dispõe o acordo.

¹⁵ IRACHANDE, Aninho Mucundramo. Op. Cit., p. 117.

¹⁶ IRACHANDE, Aninho Mucundramo. Op. Cit., p. 117.

¹⁷ IRACHANDE, Aninho Mucundramo. Op. Cit., p. 118.

¹⁸ IRACHANDE, Aninho Mucundramo. Op. Cit. p. 118.

¹⁹ BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 5.208, de 17 de setembro de 2004. Promulga o Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul. Brasília, 2004. Disponível em <www.senado.gov.br>. Acesso em: 10 jul. 2007.

²⁰ IRACHANDE, Aninho Mucundramo. Op. Cit, p. 126.

O acordo-quadro na verdade é uma declaração de intenções que não obriga os Estados a adotarem políticas ambientais específicas. As medidas previstas são de caráter geral, não sendo auto-aplicáveis, as quais deverão ser regulamentadas por legislação nacional.²¹

Através dos temas discutidos no SGT-6 verifica-se que a maioria é para atender as necessidades de outros setores, como indústria, agricultura e está mais ligado à política econômica; uma forma de atender às exigências dos países importadores.²²

No entanto, alguns instrumentos, mesmo que precários e para atender emergências específicas, foram sendo adotados e contribuem para gerenciar alguns assuntos ambientais. Estes dispositivos estão esparsos e podem ser encontrados na forma de Resoluções e Diretrizes do GMC e CMC.²³

2.3. DA INCORPORAÇÃO NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS DOS ESTADOS-MEMBROS DAS NORMAS AMBIENTAIS DO MERCOSUL

Com a entrada em vigor do Protocolo de Ouro Preto, que definiu a estrutura institucional do Mercosul, a validade e obrigatoriedade das normas emanadas dos órgãos do Mercosul foram pacificadas. As fontes jurídicas do Mercosul estão previstas no art. 41 do referido Protocolo. Ocorre que as normas do Mercosul não têm aplicação direta nos Estados-Membros, necessitando ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais.

Na medida em que o sistema de tomada de decisões do Mercosul é intergovernamental (e não supranacional, como no caso da União Européia), torna-se necessária a incorporação dessas normas aprovadas no ordenamento jurídico de seus Estados Partes. O ato de incorporação dessas normas deverá ser comunicado à Secretaria Administrativa do Mercosul, e cada Estado tem uma sistemática para essa incorporação.

A jurisprudência brasileira está pacificada no sentido de que os tratados internacionais passam a ter vigência no ordenamento jurídico interno a partir da ratificação, promulgação e posterior publicação do Decreto pelo Presidente da República.

O Protocolo de Ouro Preto dedica um capítulo a respeito da matéria "Aplicação Interna das Normas Emanadas dos órgãos do Mercosul" e preceitua no art. 40 que:

A fim de garantir a vigência simultânea nos Estados Partes das normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo, deverá ser observado o seguinte procedimento:

- i) Uma vez aprovada a norma, os Estados Partes adotarão as medidas necessárias para a sua incorporação ao ordenamento jurídico nacional e comunicarão as mesmas à Secretaria Administrativa do Mercosul;
- ii) Quando todos os Estados Partes tiverem informado sua incorporação aos respectivos ordenamentos jurídicos internos, a Secretaria Administrativa do Mercosul comunicará o fato a cada Estado Parte;
- iii) As normas entrarão em vigor simultaneamente nos Estados Partes 30 dias

²¹ IRACHANDE, Aninho Mucundramo. Op. Cit, p. 126.

²² IRACHANDE, Aninho Mucundramo. Op. Cit, p. 128.

²³ IRACHANDE, Aninho Mucundramo. Op. Cit.,p. 128.

após a data da comunicação efetuada pela Secretaria Administrativa do Mercosul, nos termos do item anterior. Com esse objetivo, os Estados Partes, dentro do prazo acima, darão publicidade do início da vigência das referidas normas por intermédio de seus respectivos diários oficiais.

Hoje, ainda não se verifica a existência de um Direito Ambiental do Mercosul, mas a incidência da matéria é patente. O conjunto normativo ambiental no Mercosul ainda é modesto. Encontramos princípios básicos e Decisões e Resoluções que foram adotadas pela necessidade de harmonização entre os países e para atender políticas setoriais, considerando a proteção ambiental como um objetivo “secundário” para atender as necessidades do mercado.

No entanto, é necessário buscar uma internalização do custo ambiental na produção, uma vez que diante da inexistência de legislação, a variável ambiental não é considerada na formulação dos custos, bem como na formulação do conceito de eficiência econômica.²⁴

3. HARMONIZAÇÃO DAS POLÍTICAS AMBIENTAIS NO MERCOSUL: IMPASSES E PROBLEMAS

O Mercosul se apresenta como um processo recente, podendo mesmo ser visto como uma entidade criada às pressas, desconsiderando, muitas vezes, a consolidação de aspectos importantes de sua estrutura institucional, em razão da urgência do fortalecimento regional no âmbito da globalização de mercado. Neste sentido, uma das questões deixadas de lado foi justamente o meio ambiente.²⁵ A questão ambiental começou a ser considerada no âmbito do Mercosul quase um ano depois da assinatura do Tratado de Assunção, que, conforme foi visto, somente no preâmbulo trouxe considerações a respeito do problema ambiental.

Foi a partir da reunião de Canela que os países do bloco começaram a tomar algumas atitudes no sentido de se buscar uma direção para as políticas ambientais. Dentre estas atitudes destacam-se: a criação da Reunião Especializada do Meio Ambiente (REMA), em 1992; a Primeira Reunião de Ministros do Meio Ambiente do Mercosul, em 1995; a criação do Subgrupo de Trabalho de Meio Ambiente (SGT-6) em 1995; e a indicação de Diretrizes Básicas em Matéria de Política Ambiental.

No entanto, apesar destas discussões e medidas, até hoje a harmonização ainda não se concretizou, fato que se deve ao próprio processo de integração que ainda encontra-se em fase inicial de amadurecimento e, portanto, não apresenta muitas outras preocupações além das econômicas e daquelas que dizem respeito às disparidades sociais, culturais e econômicas existentes entre os países, que dificultam o surgimento de uma política ambiental harmônica.

Segundo Bernadete Gutierrez, de forma geral, a harmonização consistiria na unificação das regulamentações ambientais dos diferentes países, tanto quanto possível, podendo ocorrer em nível de produto ou processo, com o fim último de minimizar a

²⁴ SOUZA, Paulo Roberto Pereira. **Harmonização de Leis Ambientais nos dez anos do MERCOSUL**. Disponível em <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?>.

²⁵ ROCHA, Ednaldo Cândido, CANTO, Juliana Lorensi do, PEREIRA, Pollyana Cardoso. Avaliação de impactos ambientais nos países do Mercosul. **Revista Ambiente e Sociedade**. Vol. VIII, n. 2 jul/dez 2005, p. 147. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/asoc/v8n2>>. Acesso em 21/05/2006.

possibilidade de que pressões protecionistas se materializem sob o pretexto ambiental. Essa solução implicaria a perda pelos diferentes países da liberdade de estabelecer suas próprias políticas ambientais, submetidos, portanto, a um conjunto de regras ambientais internacionais negociadas pelos países membros.²⁶

Irachande, todavia, ressalta que harmonizar as legislações dos países signatários do bloco não quer dizer uniformização legislativa, retirando a iniciativa, a originalidade e o poder de inovação de cada país. Significa, sim, buscar um patamar de integração entre as práticas e dispositivos jurídicos que os países têm e estabelecer parâmetros comuns para que não se verifiquem distorções que prejudiquem o próprio processo de integração. Os Estados podem adotar normas próprias e diferentes, inclusive mais severas que aquelas que constituem parâmetro de harmonização. O que não parece conveniente é que no exercício do alegado "Domínio Reservado do Estado" se permitam práticas contrárias ao espírito do processo de integração.²⁷

Verifica-se que o maior entrave para a harmonização deve-se ao fato de que o meio ambiente está diretamente relacionado com o comércio de modo que a preservação ambiental deve ser compatibilizada com o crescimento econômico e este equilíbrio nem sempre é fácil de ser alcançado.

Maria Bernadete Sarmiento Gutierrez afirma que a relação entre comércio internacional e qualidade ambiental não é tranqüila. Em um pólo extremo, alega-se que o livre comércio contribui para a degradação ambiental; neste caso, a liberação comercial deveria ser contida por motivos ambientais. Uma ilustração desta afirmação seria o comércio de madeira tropicais que, em geral, são obtidas através de métodos de produção ditos não-sustentáveis. No outro extremo e contrariando a afirmação anterior, argumenta-se que a proteção dos mercados domésticos contribui para a degradação ambiental; neste caso, a liberação comercial deveria ser intensificada com fins ambientais. Portanto, a busca do equilíbrio entre os dois extremos ilustra o tamanho do desafio da harmonização de políticas ambientais dentro de um bloco de integração de objetivos fundamentalmente econômicos.²⁸

É importante ressaltar ainda o problema de saber até que ponto essa legislação deve ser homogênea e até que ponto ela pode ser diferenciada em função de características mais específicas de cada país, isso sem contar com o desafio maior de consolidar as próprias legislações nacionais.²⁹

As diferenças entre as legislações ambientais dos países membros são grandes: a legislação brasileira é considerada muito desenvolvida, a da Argentina é intermediária e as do Uruguai e Paraguai apenas incipientes.³⁰

²⁶ GUTIERREZ, Maria Bernadete Sarmiento. **Desenvolvimento sustentável no Mercosul: a proposta de um marco regulatório**. Trabalho apresentado no FORUMercosul-98, promovido pela câmara de Integração do Mercosul. Curitiba, agosto, 1998, p. 6.

²⁷ IRACHANDE, Aninho Mucundramo. Op. Cit, p. 117.

²⁸ GUTIERREZ, Maria Bernadete Sarmiento. **Desenvolvimento sustentável no Mercosul: a proposta de um marco regulatório**, p. 4.

²⁹ CAMARGO. In Debates, 1995, n. 8:9-11, citado por IRACHANDE in o Mercosul e a política ambiental: uma integração sem agenda verde, Brasília, 2002, p. 132.

³⁰ Gazeta Mercantil, 18.8.97, citado por GUTIERREZ, Desenvolvimento sustentável no Mercosul: a proposta de um marco regulatório, p. 1.

A respeito da harmonização ambiental, alguns outros aspectos devem ser considerados:³¹

1- Resposta individual: a harmonização ambiental implica que os países percam o direito de estabelecer suas próprias políticas, devendo, portanto, ter uma atitude em consonância com os interesses do grupo, o que pode trazer prejuízos em relação à competitividade, pois, muitas vezes, potenciais exportadores podem se deparar com a situação de incapacidade não somente técnica mas também financeira de ajustar a sua produção à regulamentação que está sendo imposta.

2- Diferenças nas características ambientais dos diferentes países: os países possuem diferentes características ambientais que os permitem assimilar poluentes ou tolerar poluições de forma diferente. Com a harmonização, estes países teriam que obedecer a padrões únicos, o que poderia gerar um nível de proteção muito baixo para uns ou muito elevado para outros.

3- Equalização dos custos ambientais: os diferentes países apresentam os seus custos para alcançar determinado padrão ambiental.

4- Redução dinâmica dos custos de produção: a harmonização dos produtos e processos de produção é uma das vantagens do processo de harmonização das políticas, mas a harmonização do processo de produção não permite que a escolha da tecnologia seja feita com base nas vantagens comparativas de cada país. Dessa forma, os custos de controle de poluição de uma empresa, por exemplo, pode variar enormemente de acordo com a sua localização, tendo em vista que a capacidade de diluir, dispersar, absorver substâncias poluentes varia de acordo com o tempo e o espaço e nem sempre essa característica é considerada quando da elaboração dos padrões ambientais.

3.1. A ADOÇÃO DE UM MARCO REGULATÓRIO

A adoção de uma legislação uniforme para os países membros do Mercosul tem sido um desafio constante nas discussões do Conselho de Ministros, do Grupo Mercado Comum, da Comissão de Comércio ou do Subgrupo de Trabalho n. 6 - Meio Ambiente.

Aos problemas indicados no item anterior sobre harmonização de Políticas Ambientais somam-se os de caráter contingencial e de soberania nacional expressos na forma como está organizada a estrutura do Mercosul e como são negociadas e adotadas as regras coletivas.³²

Embora pareça clara a percepção de que uma efetiva harmonização de Políticas Ambientais seria lograda, ou pelo menos facilitada, com a adoção de um instrumento normativo amplo, que servisse de Marco Institucional acordado por comum consenso pelos Estados-membros, as dificuldades para se chegar a consensos em torno das questões ambientais prevalecem.³³

Tentou-se a construção do Marco Institucional mediante a negociação de um Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre Meio Ambiente, inicialmente feito dentro do SGT-6, entre 1996-1997, e levado à consideração do GMC em junho de 1997. Mas este protocolo foi posteriormente retirado da pauta por solicitação de suspensão temporária da discussão por representação da Argentina. A alegação inicial argentina baseava-se na necessidade de proceder a consultas aos setores econômicos do governo.³⁴

³¹ GUTIERREZ, Maria Bernadete Sarmiento. op. Cit., p. 6.

³² IRACHANDE, Aninho Mucundramo. Op. Cit, p. 131.

³³ IRACHANDE, Aninho Mucundramo. Op. Cit, p. 132.

³⁴ IRACHANDE, Aninho Mucundramo. Op. Cit, p. 132.

Segundo Paulo Roberto Pereira Souza, é urgente o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental mínimos, em nível dos quatro países. Os padrões adotados devem uniformizar exigências e procedimentos, de maneira a assegurar níveis iguais de competitividade, eliminando diferenças de custos de produtos e de vantagens que algumas empresas encontram em alguns países, na falta de harmonização das leis ambientais. A fixação de padrões ambientais também evitará que empresas transfiram investimentos de um país para outro, em busca de vantagens competitivas, representadas pela ausência de legislação ambiental rígida.³⁵

A grande diferença entre as legislações dos países membros é um dos obstáculos à implantação de um marco institucional, pois os países com legislação mais avançada, como é o caso do Brasil, não admitem a possibilidade de se nivelarem por baixo nas questões sanitárias e aceitarem a importação de produtos que não satisfaçam os padrões atuais. Por outro lado, a imposição de padrões mais elevados, forçando os outros países a ajustar a produção à regulamentações mais exigentes, afetaria diretamente a capacidade de permanecerem no mercado internacional, ou, pelo menos, reduziria muito a capacidade dos mesmos de competirem.

Os Estados que não possuem regulações ambientais ou tenham regulações mais brandas têm custos de produção mais baixos, pois não internalizam os custos ambientais, o que aumenta a competitividade internacional de seus produtos em comparação aos provenientes de Estados cujas regulações ambientais são mais restritas, o que, por conseguinte, impõe maior custo à produção.³⁶

No entanto, o que se nota é que a dificuldade para a harmonização dá-se principalmente porque os países priorizam as vantagens comerciais e econômicas que o Mercosul gerou e tem gerado, de tal modo que as questões ambientais têm ficado num segundo plano. A preocupação com a competitividade funciona como um obstáculo ao desenvolvimento de maiores níveis de proteção ambiental.

3.2. O DESNÍVEL DOS PAÍSES COMO OBSTÁCULO À HARMONIZAÇÃO DAS POLÍTICAS – POR QUE NA UNIÃO EUROPÉIA FOI POSSÍVEL?

Um dos objetivos do processo de integração é o fortalecimento dos países que dela participam para melhor se inserirem no contexto da economia mundial. Assim, há uma percepção e expectativa de que o processo deverá resultar em benefícios para todos os membros e para cada um em particular. Porém, no trajeto deste fortalecimento existem percalços que ameaçam continuamente o objetivo geral do grupo ou as pretensões individuais dos membros, que vão desde a distribuição desigual de benefícios resultantes das políticas comuns até os níveis de sacrifícios a serem consentidos para avançar em determinados aspectos impostos pela necessidade de harmonização.

No caso do Mercosul, um problema de grande destaque é o forte desnível que os países participantes do bloco sempre apresentaram, antes mesmo do processo da integração,

³⁵ SOUZA, Paulo Roberto Pereira. Harmonização de Leis Ambientais nos dez anos do MERCOSUL, p. 2. Disponível em <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?>.

³⁶ CARO, Ernesto J. Rey. **La evolución de los problemas ambientales en el MERCOSUR. La necesidad dun marco jurídico.** Texto da disciplina Meio Ambiente e Direito da Integração. Especialização em direito agrário e ambiental. Universidade Federal de Viçosa.

e que resultam em grandes assimetrias. Este aspecto, em particular, merece uma reflexão especial, pois representa um forte obstáculo para os esforços de harmonização de macropolíticas, já que os patamares de partida para quaisquer negociações são claramente diferentes. O desnível acima referido tem levado a se adotar uma estratégia de construção de instrumentos legais conjuntos, mediante uma flexibilização de aceitação e implementação, evitando a consolidação de instituições e burocracias supranacionais que teriam, de certo modo, um poder obrigacional supranacional forte.

O Brasil corresponde a 72% do território; a 79% da população; a 69% do PIB; a 64% do comércio exterior; a 48% do comércio intra-bloco e a 62% da dívida externa do Mercosul, disseminado em vários instrumentos jurídicos e de gestão ambiental nos âmbitos nacional e internacional, por exemplo. Por outro lado, o Brasil apresenta péssimos índices sociais nas áreas de educação, saúde, habitação, concentração de renda, expectativa de vida, mortalidade infantil etc.³⁷

No outro extremo, estão Paraguai e Uruguai, que, somados, correspondem a apenas 5% do território; a 4% da população; a 3% do PIB; a 5% do comércio exterior; a 10% do comércio intra-bloco e a 2% da dívida externa dos Estados do Mercosul.³⁸

Desse modo, o Brasil, por exemplo, em qualquer aspecto, corresponde a mais de 50% do conjunto dos Estados-Membros, sendo que as assimetrias entre este e os dois Estados menores são gritantes. Assim, se ao Brasil correspondesse menos do que a metade do número de integrantes de qualquer organismo supranacional (Comissão, Parlamento, Tribunal, grupo de trabalho), a população e a economia brasileiras estariam radicalmente sub-representadas. Por outro lado, se mais da metade dos membros fosse de brasileiros, a opinião destes sempre prevaleceria na tomada de decisões e, portanto, a instituição não seria democrática, pois os demais países estariam em uma situação de minoria sistemática.³⁹

Na união Européia, quando do Tratado de Roma, em 1957, que criou a Comunidade Européia, a proteção ambiental não era reconhecida como tema importante na agenda dos países, mas com o desenvolvimento do comércio intracomunitário, a questão ambiental tornou-se uma das políticas oficiais.⁴⁰ Isto foi possível, dentre outros motivos, porque os próprios países com grau de homogeneidade elevado entre si e com laços muito mais estreitos em todos os níveis promoveram o processo de harmonização, a longo prazo. Os países estabeleceram metas e objetivos ambientais comuns a serem alcançados por meio de programas, que continham diretivas gerais, inclusive acompanhadas de sanções, mas que deixava a cargo de cada país o compromisso de cumprir as legislações ambientais nacionais. Além disso, a política ambiental foi coordenada com as demais políticas: a energética, a de transporte, a industrial e a tecnológica. Vale ressaltar que o fato de haver um nivelamento médio entre os países integrantes permitiu que houvesse um esforço geral no sentido de os países buscarem o cumprimento das diretivas ambientais de forma harmônica, com vistas a fortalecer e homogeneizar o grupo.

³⁷ IRACHANDE, Aninho Mucundramo. Op. Cit., p. 136.

³⁸ IRACHANDE, Aninho Mucundramo. Op. Cit., p. 135.

³⁹ IRACHANDE, Aninho Mucundramo. Op. Cit., p. 135.

⁴⁰ GUTIERREZ, Maria Bernadete Sarmiento, Op. Cit., p.8.

3.3. A TEMÁTICA AMBIENTAL E A UNIÃO EUROPÉIA

No ano de 1987 entrou em vigor a Ata Única da União Européia (AUE), que modificou o Tratado de Roma e representou um grande avanço na política ambiental européia, porque introduziu no Tratado um capítulo específico sobre o meio ambiente.⁴¹ Portanto, foi dado um fundamento legal às diretivas ambientais estabelecidas desde 1972.

A política ambiental na União Européia, originada em 1972 por decisão dos governantes dos estados membros, fundamentou-se desde então em Programas de Ação Ambiental (PAA).⁴²

O primeiro PAA, vigente no período de 1973/77, estabeleceu as bases para uma política ambiental da comunidade mediante o estabelecimento de objetivos e princípios a serem seguidos pelos seus países. Um dos princípios norteadores foi a prevenção do dano ambiental.⁴³

Os demais Programas deram continuidade ao primeiro, além de aprofundarem uma política de gradualismo. O III PAA (1982/86) contemplou o princípio da integração da dimensão ambiental com as demais políticas setoriais. No IV PAA (1987/92), foi introduzida a obrigatoriedade de efetuar estudos de impacto ambiental através de uma diretiva. O V PAA, em vigência até o ano 2000, concentrou sua atuação em cinco setores: indústria, energia, transporte, agricultura e turismo, além de estabelecer o princípio da subsidiariedade, pelo qual se estabelece que as decisões serão tomadas da forma mais próxima possível dos cidadãos e que a Comunidade somente intervirá na medida em que os objetivos da ação pretendida não possam ser alcançados de maneira suficiente pelos Estados membros. Nota-se que, apesar da importância que o meio ambiente alcançou, não existe unificação das políticas ambientais, nem harmonização, somente objetivos comuns.⁴⁴

3.4. O VIÉS ECONÔMICO-COMERCIAL COMO OBSTÁCULO PARA POLÍTICA AMBIENTAL

A proteção do meio ambiente e a liberalização do comércio são questões de suma relevância na atualidade, sendo a relação entre eles alvo de constantes estudos, preocupação e controvérsias, notadamente no contexto das relações internacionais e, em especial, nas zonas de integração regional onde a vertente econômica constitui primazia.

De fato, a dinâmica comercial pode ter efeitos ambientais assim como as políticas ambientais podem ter conseqüências comerciais. Assim, indaga-se: é possível estabelecer uma correlação entre grau de rigor das regulações ambientais e competitividade? Os diferenciais de rigor de regulações ambientais entre países podem influenciar os padrões internacionais de comércio e investimento?⁴⁵

Tais questões merecem grandes reflexões e, freqüentemente, constituem objetos de controvérsias.

⁴¹ GUTIERREZ, María Bernadete Sarmiento. Op. Cit., p. 8.

⁴² GUTIERREZ, María Bernadete Sarmiento. Op. Cit., p. 9.

⁴³ GUTIERREZ, María Bernadete Sarmiento. Op. Cit., p. 9.

⁴⁴ GUTIERREZ, María Bernadete Sarmiento. Op. Cit., p. 8.

⁴⁵ BRAGA, Sérgio Antônio; MIRANDA, Luiz Camargo de; ALMEIDA, Luciana Togeiro de. **Comércio e meio ambiente: uma agenda positiva para o desenvolvimento sustentável**. Documento preparado para a XIII Reunião do Fórum de Ministros do Meio Ambiente da América Latina e Caribe: Brasília, 2001, p.14/15.

No âmbito global, os efeitos do comércio sobre o meio ambiente foram totalmente negligenciados no decorrer da história.

Tal fato agravou-se ainda mais com o espantoso aumento das trocas comerciais internacionais após o fim da Segunda Guerra "Mundial" (1939-1945). Com o advento do reino do GATT (General Agreement on Tariffs and Trade), passou a integrar de tal maneira a nossa cultura, que sequer costumamos pensar sobre o significado global do fenômeno, em termos de impactos determinantes das condições sociais, da qualidade de vida e de outros parâmetros essenciais.

Christian Caubet assinala que o comércio não é considerado pelo que pode representar como meio de realizar algo e sim como um valor em si, uma referência absoluta com conotações positivas ou negativas a partir do próprio fenômeno.⁴⁶ Partindo dessa premissa, observa-se que, por muito tempo, constituiu ponto incontroverso e normal para a maioria dos especialistas que a expansão comercial a nível mundial seria uma meta a ser alcançada para fins de desenvolvimento econômico, sendo o valor/ fenômeno "comércio" praticamente imune de críticas sérias, dentre as quais, pode-se destacar o atual conflito relativo aos impactos ambientais por ele propiciados, ainda que de modo reflexo.⁴⁷

Apenas recentemente, com a evidência dos efeitos ambientais negativos, inegavelmente proporcionados pela atividade econômica, bem como, diante da pressão de ambientalistas, é que se passou a dar algum tratamento na esfera comercial à relação comércio-meio ambiente.

Observa-se, assim, que, além de vigoroso movimento a favor do livre comércio e das reformas econômicas, há, em nível crescente, aprofundamento da discussão em torno da questão ambiental e da interdependência que o tratamento desta exige.

Nesse diapasão, vale ressaltar que a posição dos fervorosos proponentes do livre comércio baseia-se na idéia de que o meio ambiente, como qualquer outro "bem", sofreria as conseqüências positivas do livre comércio, à medida em que haveria proteção indireta através da permissão de maior crescimento, o qual possibilitaria uma maior disponibilidade de recursos, permitindo, pois, o aumento da demanda pelo "bem" representado pela proteção ambiental, e ainda, diante de disponibilidade de maior gama de produtos "verdes" e da possibilidade de maior difusão de tecnologias menos poluidoras.

Todavia, conforme dito alhures, é fato histórico que o crescimento econômico foi acompanhado de deterioração ambiental. Neste caso, o comércio e o crescimento econômico induzido pelo mesmo tenderiam a intensificar os problemas ambientais.

Sendo assim, apresenta-se como razoável a orientação intermediária, que defende que o processo de liberalização comercial deve ser reduzido quando for verificada degradação ambiental associada a fluxos comerciais específicos, o que poderá ocorrer tanto como decorrência do consumo de um produto no país importador quanto da produção do mesmo no país exportador através de um processo poluidor, ou de uma combinação dos dois aspectos.⁴⁸

Noutro giro, observa-se que outra natureza da problemática associada com o comércio-meio ambiente encontra-se baseada nas possíveis repercussões sobre a competitividade das exportações dos diferentes países e na necessidade de construção e harmonização de políticas públicas ambientais dentro dos blocos de integração.

⁴⁶ CAUBET, Christian Guy. A irresistível ascensão do comércio internacional: o meio ambiente fora da lei? **Revista Diálogo Jurídico**, n. 15, Salvador, jan/fev/mar de 2007, p. 2. Disponível em <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 16 set. 2006.

⁴⁷ CAUBET, Christian Guy. Op. Cit., p. 2.

⁴⁸ IRACHANDE, *op.cit.*, p.144/145.

Deveras, instrumentos de Política Ambiental, tais como taxas e subsídios ambientais, podem ser considerados e/ou utilizados como fontes de distorção do comércio. Como exemplo, pode-se citar a adoção de padrões ambientais menos rigorosos como política implícita de concessão de subsídios a exportações (ecodumping). Tais argumentos, aliás, estavam no bojo das principais conclusões do GATT.⁴⁹

Fica evidenciado, portanto, que a relação comércio x meio-ambiente merece grande cautela, haja vista que se apresenta como sendo de conflito e complementaridade.

Ocorre, porém, que no âmbito de uma integração regional os problemas acima destacados são potencializados. Ora, aos mesmos tomadores de decisão cabe construir e adotar políticas que levem à intensificação e à liberalização do comércio e harmonizar políticas de gestão ambiental que contribuam para uma preservação e uma qualidade de vida melhor.

Sendo assim, apresenta-se como de suma importância a criação e harmonização de políticas públicas ambientais dentro dos blocos de integração, as quais deverão ser condizentes com as pretensões e limitações destes blocos. Tal medida possibilitará a busca de competitividade econômica conciliada à observância de padrões adequados de proteção ambiental. Aludida tarefa, contudo, é árdua; sendo plausível até mesmo a defesa da sua inviabilidade imediata. É o que se demonstrará a seguir.

3.5. COOPERAÇÃO OU HARMONIZAÇÃO DAS POLÍTICAS AMBIENTAIS?

Discute-se atualmente se o arcabouço normativo que compõe as políticas ambientais dos diversos países que integram o Mercosul deve ser harmonizado.

É uníssono que aspectos como as diferentes capacidades de absorção de poluição e de níveis de desenvolvimento que diferem de um país para o outro devem ser observados para o estabelecimento de relações comerciais benéficas e de políticas eficazes de proteção ao meio ambiente que resultem em uma cooperação ambiental frutífera.

Surgem, então, grandes complexidades para o processo de harmonização normativa e de políticas públicas em matéria ambiental entre Estados soberanos. Daí cogitar-se de etapas gradativas e razoáveis do processo de harmonização, para fins de adequação a realidades específicas. Passa-se, pois, a tecer breves considerações sobre a viabilidade de implementação de processos de cooperação ou de harmonização das políticas ambientais.

A COOPERAÇÃO é o mecanismo mediante o qual países, setores ou instituições estabelecem laços de ajuda e somam esforços para conseguir realizar ações concretas dentro do universo do domínio de cada um, mediante acordos, tratados e projetos, etc. Constitui-se, deveras, em ajuda que procura realizar objetivos específicos de cada participante. Nesta feita, ainda que tenham reflexos em terceiros, não deixam de ser primeiramente interesses particulares do participante.⁵⁰

⁴⁹ Foi definido em uma das rodadas do GATT que o livre comércio não deveria ser reduzido por restrições comerciais motivadas por questões ambientais, especialmente pelo temor de que questões ambientais sejam usadas como mecanismos disfarçados de protecionismo econômico.

⁵⁰ IRACHANDE, *op.cit.*, p.145.

A HARMONIZAÇÃO, por sua vez, pressupõe que sejam estabelecidos padrões orientadores de integração de políticas, ações ou instituições, preexistentes ou a construir de modo a que se eliminem desníveis e diferenciações entre os integrantes do processo.⁵¹ Vale dizer, pressupõe a compatibilização de interesses e procedimentos, o alinhamento de metas e objetivos e a construção de parâmetros de avaliação e efetivação dos mesmos.

Nessa perspectiva, verifica-se que com a cooperação é possível que os participantes cheguem a estágios de realização bastante desiguais, enquanto que com a harmonização há considerável aproximação de níveis de realização entre os envolvidos.

Embora estes dois processos – cooperação e harmonização – possam ocorrer simultaneamente ou possam ser complementares, em muitos casos, é necessário fazer uma opção de qual das duas estratégias seria melhor aplicar para conseguir produzir efeitos reais de avanços na gestão de Políticas Ambientais entre países.⁵²

No Mercosul, a questão de definição de qual melhor estratégia a adotar, se cooperação ou harmonização, torna-se crucial devido a uma série de fatores, dentre os quais é possível citar as disparidades internas entre os países (sociais, demográficas, econômicas, culturais, motivacionais). Vale ressaltar que a conscientização social concernente ao problema ambiental, também, mostra disparidades profundas.

Diante de tais diversidades, apresenta-se como a melhor opção a aplicação do prévio método de cooperação como forma de possibilitar que cada país enfrente seus problemas específicos e construa níveis de estabilidade capazes de serem uniformizados em posterior processo de harmonização.

No entanto, é cediço que a expansão comercial do bloco acarretará graves conseqüências na seara ambiental, as quais, inclusive, poderão ultrapassar as fronteiras dos países membros. Desse modo, a falta de adoção de critérios mínimos de gestão ambiental pode colocar em risco interesses econômicos do próprio bloco, eis que afetaria diretamente a sua competitividade no mercado internacional. Por este lado, impõe-se necessária a opção pela harmonização das diferentes regras e normas vigentes nos países membros, observados os padrões já definidos no cenário internacional.

Como se nota, é um desafio definir a melhor estratégia para a integração de normas e políticas ambientais no âmbito do Mercosul, em razão da dissonância dos interesses envolvidos – de um lado, as disparidades internas; de outro, a necessidade de padronização com vistas a otimizar o comércio.

4. CONCLUSÃO

Como ficou demonstrado, é urgente uma ação integrada dos países membros do Mercosul para prevenir o enorme passivo ambiental que está sendo gerado em conseqüência da inexistência ou do desrespeito à lei.

As diferenças culturais e naturais não justificam a negligência no tratamento da questão ambiental dentro de um bloco integrado. A busca de objetivos comuns pode superar tais

⁵¹ IRACHANDE, *op.cit.*, p.145.

⁵² IRACHANDE, *op.cit.*, p.145.

diferenças e permitir a implementação de uma efetiva política ambiental do Mercosul. A preservação dos ecossistemas não deve ser tratada de acordo com divisas geográficas ou políticas, mas de forma integral, sob pena de comprometimento.

O estabelecimento de padrões de qualidade ambiental mínimos para todos os Estados membros uniformizará exigências e procedimentos, de maneira a assegurar níveis iguais de competitividade, eliminando diferenças de custos de produtos e vantagens que algumas empresas encontram em alguns países. Assim, a harmonização de políticas ambientais e de leis ambientais pelos países membros do Mercosul é imprescindível para a busca de melhoria da qualidade de vida das populações.

Faz-se necessária a criação de um Tribunal Supranacional com jurisdição em todo o Mercosul para o julgamento de causas envolvendo interesses dos Estados parte. Impõe-se ainda a criação de um Parlamento do Mercosul para formular um direito comunitário, promovendo a incorporação dos instrumentos de proteção ambiental nas políticas e na legislação dos países membros.

O desenvolvimento sustentável é um conceito que deve nortear a formulação de todas as políticas no âmbito do Mercosul. A intensa atividade econômica que tomou conta dos países que formam o bloco não pode prevalecer sobre o interesse coletivo na preservação da qualidade de vida das populações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 5.208, de 17 de setembro de 2004**. Promulga o Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul. Brasília, 2004. Disponível em <www.senado.gov.br>. Acesso em: 10 jul. 2007.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991**. Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (TRATADO MERCOSUL). Brasília, 1991. Disponível em <www.senado.gov.br>. Acesso em: 10 jul. 2007.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 1.901, de 09 de maio de 1996**. Promulga o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto), de 17 de dezembro de 1994. Brasília, 1996. Disponível em <www.senado.gov.br>. Acesso em: 10 jul. 2007.

CARO, Ernesto J. Rey. **La evolución de los problemas ambientales em el MERCOSUR. La necesidad dun marco jurídico**. Texto da disciplina Meio Ambiente e Direito da Integração. Especialização em direito agrário e ambiental. Universidade Federal de Viçosa.

CAUBET, Christian. A irresistível ascensão do comércio internacional: o meio ambiente fora da lei? **Revista Diálogo Jurídico**, nº 15, jan/fev/mar de 2007, Salvador. Disponível em <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 16 set. 2006.

FREITAS JÚNIOR, Antonio de Jesus da Rocha. Considerações acerca do Direito Ambiental do Mercosul. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 136, 19 nov. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4448>>. Acesso em: 14 set. 2006.

GUTIERRES, Maria Bernadete Sarmiento. **Desenvolvimento sustentável no Mercosul: a proposta de um marco regulatório**. Trabalho apresentado no FORUMercosul-98, promovido pela câmara de Integração do Mercosul. Curitiba, agosto, 1998.

IRACHANDE, Aninho Mucundramo. **O Mercosul e a Política Ambiental: Uma Integração sem Agenda Verde**. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável). Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2002.

ROCHA, Ednaldo Cândido; CANTO, Juliana Lorensi do; PEREIRA, Pollyana Cardoso. Avaliação de impactos ambientais nos países do Mercosul. **Revista Ambiente e Sociedade**. Vol. VIII, n. 2, jul/dez 2005, disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/asoc/v8n2>>. Acesso em 21/05/2006.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira. **Harmonização de Leis Ambientais nos dez anos do MERCOSUL**. Disponível em <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?>. Acesso em 21/05/2006.